

EMENDA AO SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 6461/2019

EMENDA Nº

Dê-se aos §§ 3º e 4º, do art. 2º e ao §6º, do art. 432-H, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, contido no parecer PRL nº 1, a seguinte redação:

Art. 2º.....

.....

Art. 432-H. A carga horária total do programa de aprendizagem deve representar no mínimo quatrocentas horas das atividades totais, devendo o regulamento estabelecer o mínimo da carga teórica e o máximo, da carga horária das atividades práticas, observada a natureza e habilidades dos cursos.

§ 1º As atividades teóricas do contrato de aprendizagem devem ser desenvolvidas pela entidade qualificadora, que deve ministrar, no mínimo, dez por cento da carga horária teórica no início do contrato, antes do encaminhamento do aprendiz para as atividades práticas.

.....

§ 6º Na hipótese de realização das atividades práticas do aprendiz em microempresa e empresa de pequeno porte, carga horária teórica total pode ser realizada à distância em percentual até cinquenta por cento.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modifica a redação contida em dispositivos do art. 432-H, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, visando: remeter a regulamento a definição da carga horária mínima das atividades teóricas e práticas, considerando a natureza dos cursos e as habilidades desenvolvidas.

Também, retirar a possibilidade de que o microempreendedor individual (MEI) poder contratar aprendizes, pois diante da pouca estrutura dos Microempreendedores Individuais, nos levam a concluir que os riscos da precarização da profissionalização dos adolescentes, com a inclusão da contratação de aprendizes pelo MEI, podem ser bem maiores do que os benefícios que se pretende alcançar.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado Pedro Uczai



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225775837800>

